



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248685 - MG (2025/0479261-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : DJALMA BELO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GUSTAVO PADILHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : ISAIAS DANIEL FERNANDES LUCAS - MG167302

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. AMPLOS PODERES DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 833, IV E X, DO CPC. LIMITAÇÃO ENDOPROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETORNO PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de réu revel citado por edital, detém poderes amplos de defesa, sem restrição a matérias de ordem pública, podendo deduzir alegação de impenhorabilidade e requerer a expedição de ofícios para instrução da defesa. Precedentes.
2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil pode alcançar valores mantidos em conta-corrente ou aplicações financeiras, desde que comprovada, pela parte atingida, a destinação à preservação do mínimo existencial, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, conforme orientação da Corte Especial. Precedentes.
3. Diverge da orientação desta Corte a compreensão de que a curadoria especial teria atuação exclusivamente endoprocessual, não abrangendo a defesa de direitos patrimoniais disponíveis do curatelado, quando dependentes de produção probatória.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248685 - MG (2025/0479261-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : DJALMA BELO JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GUSTAVO PADILHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : ISAIAS DANIEL FERNANDES LUCAS - MG167302

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. AMPLOS PODERES DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 833, IV E X, DO CPC. LIMITAÇÃO ENDOPROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETORNO PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de réu revel citado por edital, detém poderes amplos de defesa, sem restrição a matérias de ordem pública, podendo deduzir alegação de impenhorabilidade e requerer a expedição de ofícios para instrução da defesa. Precedentes.

2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil pode alcançar valores mantidos em conta-corrente ou aplicações financeiras, desde que comprovada, pela parte atingida, a destinação à preservação do mínimo existencial, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, conforme orientação da Corte Especial. Precedentes.

3. Diverge da orientação desta Corte a compreensão de que a curadoria especial teria atuação exclusivamente endoprocessual, não abrangendo a defesa de direitos patrimoniais disponíveis do curatelado, quando dependentes de produção probatória.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por DJALMA BELO JUNIOR contra acórdão assim ementado (fl. 385):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RÉU REVEL CITADO POR EDITAL – EXECUTADO REPRESENTADO POR CURADORA ESPECIAL – DEFENSORIA PÚBLICA – ATUAÇÃO ATÍPICA – DEFESA TÉCNICA PROCESSUAL – EFEITO ENDOPROCESSUAL DA CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

- Na fase de conhecimento a parte ré foi citada por edital, sendo-lhe nomeada a curadoria especial, que vem sendo exercida pela Defensoria Pública Estadual de Minas Gerais.

- A atuação do Defensor Público como curador especial tem efeito endoprocessual, vez que a curadoria a ser exercida pela Defensoria Pública é a especial, de

natureza processual, e não a material. A primeira (processual) também é chamada pela doutrina de curadoria à lide, pois se restringe ao processo, dentro dos casos expressos em lei.

- Compete ao Defensor Público, dentro do desempenho de função atípica (curadoria especial), desenvolver a defesa técnica processual.
- Qualquer alegação de ordem pessoal, envolvendo direito disponível e que exija a produção de prova à qual somente a própria parte tem acesso, como por exemplo, a alegada impenhorabilidade de numerário bloqueado via SISBAJUD, estará fora do âmbito de atuação da curadoria especial.
- Recurso ao qual se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos por DJALMA BELO JUNIOR foram rejeitados (fls. 413-417).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 4º, V e XVI, da Lei Complementar 80/1994; os arts. 7º e 72, II, do Código de Processo Civil; e o art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a atuação da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial do réu revel citado por edital, possui amplo alcance e não se limita a matérias de ordem pública. Afirma violação do art. 4º, V e XVI, da Lei Complementar 80/1994 e dos arts. 7º e 72, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido restringiu a defesa técnica ao âmbito endoprocessual, vedando a prática de atos voltados à tutela de direitos disponíveis do curatelado, como a obtenção de informações bancárias para verificação de impenhorabilidade.

Defende que é legítima a arguição de impenhorabilidade de valores em conta bancária e a requisição de informações à instituição financeira, à luz do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, com a finalidade de resguardar patrimônio imune à constrição judicial, ainda que a medida envolva direito disponível do executado ausente.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial no que se refere à amplitude dos poderes da Defensoria Pública na curadoria especial e sobre a possibilidade de alegar impenhorabilidade de valores constrictos, correlacionando tais teses aos dispositivos indicados como violados.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 466).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação ordinária ajuizada por Estação BH Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., visando à autorização para remoção de veículo automotor abandonado em estacionamento de sua propriedade, com pedido de tutela de urgência.

O pedido foi julgado procedente, com autorização para a remoção do bem e condenação do réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Na fase de cumprimento de sentença, houve bloqueio de valores em conta bancária do executado, réu revel citado por edital, representado por curadora especial.

O juízo de origem não deferiu o pedido de expedição de ofício à instituição financeira para apuração da natureza da conta e manteve a constrição.

O Tribunal de origem, ao julgar agravo de instrumento, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a atuação da Defensoria Pública como curadora especial estaria limitada à defesa técnica processual, não abrangendo alegações de ordem pessoal que demandassem produção probatória acessível apenas ao executado.

Acerca da alegada violação do art. 4º, incisos V e XVI, da Lei Complementar 80/1994 e dos arts. 7º e 72, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão na premissa de que a atuação da Defensoria Pública, na condição de curadora especial de réu revel citado por edital, possuiria natureza exclusivamente endoprocessual, restrita à defesa técnica formal, não abrangendo a prática de atos voltados à tutela de direitos disponíveis do curatelado, especialmente quando dependentes de produção probatória. Confira-se (fls. 388-391):

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de expedição de ofício a instituição financeira (Caixa Econômica Federal) na qual a parte executada possui conta bancária onde fora penhorada a quantia de R\$ 185,23, com a finalidade de se apurar a natureza do valor constrito e, conseqüentemente, se o montante é impenhorável.

Pois bem.

Aprofundando melhor no exame da matéria, e em atenção a recente entendimento manifestado por esta Desembargadora no Agravo nº 1.0000.24.231083-7/001, concluo que o presente recurso não merece provimento. Explico.

A primeira questão que merece atenção é o alcance de atuação da Defensoria Pública Estadual no exercício do seu munus como curadoria especial.

A nomeação de curador especial no âmbito do Processo Civil Brasileiro obedece às prescrições do art. 72 do CPC, que assim dispõe:

[...]

No caso destes autos, o executado é revel, tendo sido citado por edital, e em razão de não ter comparecido aos autos, constituindo advogado próprio, foi-lhe nomeado curador especial.

Convém ressaltar, entretanto, que a atuação do Defensor Público como curador especial tem efeito endoprocessual. Isso porque a curadoria a ser exercida pela Defensoria Pública é a especial, de natureza processual e não a material. A primeira (processual) também é chamada pela doutrina de curadoria à lide, pois se restringe ao processo, dentro dos casos expressos em lei. Deve-se atentar, destarte, que o instituto da curadoria vinculado ao direito material, não se confunde com a curadoria especial.

Noutras palavras, compete ao Defensor Público, dentro do desempenho de função atípica (curadoria especial), desenvolver a defesa técnica processual.

Disso decorre que, por questões óbvias, tendo sido nomeado o curador especial em favor do réu revel citado por edital, o exercício da curadoria ocorrerá, indubitavelmente, sem contato com a parte.

Isso, porém, não impede que o curador especial atue na defesa técnica do réu revel, garantindo que o processo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, obedeça ao rito procedimental insculpido na lei.

Destarte, caberá ao curador especial apontar eventuais vícios de nulidade na condução do processo; suscitar matérias de ordem pública, v. g., prescrição,

ilegitimidade passiva, coisa julgada, dentre outros temas que dispensam a comunicação do curador com a parte.

De outra senda, qualquer alegação de ordem pessoal, envolvendo direito disponível e que exija a produção de prova à qual somente a própria parte tem acesso, como por exemplo, a alegada impenhorabilidade de numerário bloqueado via SISBAJUD, estará fora do âmbito de atuação da curadoria especial.

Essa limitação não constitui óbice ao exercício da curadoria especial, nem mesmo pela Defensoria Pública, vez que, como visto, sua atuação visa à defesa técnica da parte representada.

Não é por outra razão que, ao contestar o mérito da lide, o curador especial pode valer-se da impugnação por “negativa geral”, já que não lhe seria possível saber, numa ação de cobrança, se o pagamento exigido pela parte autora foi ou não feito pelo devedor da obrigação.

De igual forma, na fase de cumprimento de sentença, a pretensão do curador especial de buscar informações que, em tese, poderiam subsidiar uma defesa pessoal dos interesses do representado, extrapola os limites da atuação que lhe pode ser exigida.

Nessa ordem de ideias, somente o próprio interessado é quem poderia invocar alguma objeção de ordem pessoal ao bloqueio judicial realizado via SISBAJUD. Se assim não o fez, descabe ao curador especial levantar uma defesa que extrapola os limites endoprocessuais.

Com base nessa compreensão, concluiu que a alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados via SISBAJUD e o pedido de expedição de ofício à instituição financeira extrapolariam os limites da curadoria especial, por configurarem matérias de ordem pessoal que somente o próprio executado poderia suscitar. O acórdão, contudo, não se harmoniza com o entendimento desta Corte Superior.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há limitação legal às matérias de defesa que podem ser deduzidas pela Defensoria Pública no exercício do múnus de curadora especial, sendo-lhe conferidos os mesmos poderes que seriam atribuídos à parte caso estivesse regularmente representada por advogado constituído.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURATELA ESPECIAL. AMPLOS PODERES DE DEFESA. LIMITAÇÃO AOS DIREITOS INDISPONÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia consiste em definir se é possível à defensoria pública, na qualidade de curadora especial de réu revel, alegar impenhorabilidade de valores constrictos no bojo de execução deflagrada contra o curatelado.

2. Da leitura dos arts. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994, na redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009, e 72, caput, II e parágrafo único, do CPC, infere-se que não há limitação às matérias de defesa que podem ser apresentadas pela defensoria pública no atendimento do seu múnus de curadora especial do réu revel.

3. Os poderes do curador especial são os mesmos que seriam conferidos à parte por ele representada, caso esta estivesse fazendo sua própria defesa diretamente.

4. Independentemente da discussão quanto à natureza jurídica da curatela especial, a atuação da defensoria pública, no caso, deve possuir largo alcance,

sendo certo que tal orientação "é a que melhor se coaduna com o direito ao contraditório e à ampla defesa" (REsp n. 1.088.068/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 9/10/2017).

5. Hipótese em que, como o próprio Tribunal de origem tinha concluído haver nos autos prova da impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta do curatelado, estaria preservada a norma do art. 854, § 3º, do CPC, por ter ficado demonstrada a indisponibilidade dos valores, ainda que por meio do curador especial.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.801.939/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

Esta Corte também já assentou, de forma específica, que a Defensoria Pública, como curadora especial, possui legitimidade para alegar a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, ainda que se trate de direito patrimonial disponível. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de réu revel citado por edital, possui legitimidade para alegar a impenhorabilidade de verbas com fundamento no art. 833, X, do CPC.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.235.531/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. VALORES. SISBAJUD. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de réu revel citado por edital, possui legitimidade para alegar a impenhorabilidade de verbas com fundamento no art. 833, X, do CPC.

2. Recurso Especial provido.

(REsp n. 2.160.558/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

A Corte Especial, ao julgar o Recurso Especial n. 1.110.548/PB, sob o rito dos recursos repetitivos, também assentou premissa não compatível com a restrição adotada pelo Tribunal de origem, ao reconhecer que seria "um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um múnus público, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa" (REsp n. 1.110.548/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 25/2/2010, DJe de 26/4/2010).

Desse modo, ao afirmar que a atuação da curadora especial se limita a matérias de ordem pública e que a alegação de impenhorabilidade somente poderia ser formulada pelo próprio executado, o acórdão recorrido adotou entendimento dissonante da orientação desta Corte Superior, restringindo indevidamente o alcance da curadoria especial e esvaziando a finalidade dos arts. 4º, V e XVI, da LC 80/1994 e 7º e 72, II, do CPC.

No que se refere à alegada violação dos arts. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que a arguição de impenhorabilidade de valores bloqueados, quando dependente da produção de prova acessível apenas ao executado, extrapolaria os limites da atuação da curadoria especial.

Tal compreensão não se harmoniza com o entendimento desta Corte no que se refere à legitimidade da alegação de impenhorabilidade, ainda que condicionada à prova, embora se mostre parcialmente compatível com a jurisprudência no que se refere à ausência de transferência automática do ônus probatório ao curador especial para além dos meios efetivamente disponíveis.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não se limita, de forma absoluta, à caderneta de poupança, podendo alcançar valores mantidos em conta-corrente ou em aplicações financeiras similares, desde que comprovado que o numerário constitui reserva destinada à preservação do mínimo existencial, ônus que recai sobre a parte atingida pelo ato construtivo.

Nesse sentido, a Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.660.671/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 23/5/2024), fixou tese objetiva segundo a qual:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

[...]

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

HIPÓTESE DOS AUTOS

[...]

26. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.

Essa análise, contudo, não pode ser obstada de forma abstrata, mediante restrição prévia da atuação da curadoria especial, sob pena de esvaziamento do contraditório e da ampla defesa.

Diante desse quadro, impõe-se o reconhecimento de que o Tribunal de origem incorreu em *error in judicando* ao limitar, de forma genérica, a atuação da curadoria especial e, por consequência, afastar a análise efetiva da tese de impenhorabilidade à luz dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Mostra-se necessária, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento do agravo de instrumento, examinando o pedido de expedição de ofício à instituição financeira e a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, à luz da jurisprudência desta Corte, especialmente no que se refere à legitimidade da curadoria especial e aos critérios de aplicação do art. 833, IV e X, do CPC.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento do agravo de instrumento, observada a fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.248.685 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0479261-1

Número de Origem:

10000243958394001 10000243958394002 10000243958394003 39584022420248130000
51499985220178130024 90516359820138130024

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DJALMA BELO JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : GUSTAVO PADILHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : ISAIAS DANIEL FERNANDES LUCAS - MG167302

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026